



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

LEI MUNICIPAL Nº 4.930, de 03 de dezembro de 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.472, DE 04/01/1993, Nº 3.509, DE 15/12/2009, Nº 3.843, Nº 3.844, DE 03/04/2012 E Nº 4.125, DE 18/03/2014, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI, Prefeito Municipal de Campo Bom, no uso de suas atribuições legais, tendo a Câmara Municipal de Vereadores, aprovado, sanciona a seguinte:

L E I:

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.509, de 15 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. O quadro do Magistério municipal constitui-se na forma do quadro abaixo:

CARGO	NÚMERO DE CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
<i>Professor</i>	<i>655</i>	<i>20 horas</i>
<i>Professor de Educação Infantil</i>	<i>355</i>	<i>40 horas</i>

“Art. 9º

§ 3º. O valor pecuniário, referente ao nível de escolaridade, será obtido pela aplicação dos percentuais abaixo, de forma não cumulativa, sobre o valor do vencimento básico da carreira em que se encontrar o servidor municipal, de acordo com a tabela a seguir:

Inciso	Nível	%
<i>I</i>	<i>1</i>	<i>00,00</i>
<i>II</i>	<i>2</i>	<i>30,00</i>
<i>III</i>	<i>3</i>	<i>40,00</i>
<i>IV</i>	<i>4</i>	<i>50,00</i>

§ 4º. As especializações “lato sensu”, o mestrado e o doutorado deverão vincular-se à atividade desenvolvida, na área da Educação, pelo integrante do Magistério, no exercício do seu cargo.

§ 5º. A mudança de nível dar-se-á, por despacho fundamentado da autoridade competente, à luz de requerimento do servidor municipal, instruído com cópia autêntica da certificação de conclusão do curso.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

§ 6º. A progressão por escolaridade é pessoal, e não se altera com a progressão por classe.

§ 7º. O valor referente ao nível será calculado sobre o vencimento básico do servidor, de forma não cumulativa e paga através de parcela destacada no contracheque.

§ 8º. A transposição de um nível para outro determina a substituição do percentual até então recebido, pelo percentual do novo grau obtido.

§ 9º. O valor devido a título de progressão por escolaridade não será computado para o cálculo de qualquer outra vantagem.” (NR)

“Art. 10.....

§ 5º. O valor pecuniário, referente à classe, será obtido pela aplicação dos percentuais abaixo, de forma não cumulativa, sobre o valor do vencimento básico da carreira em que se encontrar o servidor municipal, de acordo com a tabela a seguir:

Inciso	CLASSE	%
I	A	0
II	B	2
III	C	4
IV	D	6
V	E	8
VI	F	10
VII	G	12
VIII	H	14
IX	I	16
X	J	18
XI	K	20
XII	L	22
XIII	M	24
XIV	N	26
XV	O	28

§ 6º. A mudança de classe do servidor será formalizada por portaria do Chefe do Poder Executivo, e o pagamento do percentual referente à classe, se dará:

I - no mês de julho: para os que lograrem preencher os requisitos necessários no curso do primeiro semestre do exercício;

II - no mês de dezembro: para os que implementarem a condição no curso do segundo semestre do exercício.

§ 7º. O valor referente à progressão por classe será calculado sobre o vencimento básico do servidor, de forma não cumulativa e paga através de parcela destacada no contracheque.

§ 8º. A passagem de uma classe para outra determina a substituição do percentual até então recebido, pelo percentual da classe subsequente;

§ 9º. O valor devido a título de progressão não será computado para o cálculo de qualquer outra vantagem.” (NR)



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

.....
.....”

“Seção IV

Das cedências

Art. 23. *O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido, inclusive por permuta, para prestar serviço, em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, nas seguintes hipóteses:*

I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II - em casos previstos em leis específicas; e

III - para cumprimento de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

§ 2º. Em todas as hipóteses a cedência dar-se-á através de convênio.

§ 3º

§ 4º

§ 5º”

Art. 2º. A Lei Municipal nº 3.509, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 32-A, com a seguinte redação:

“Art. 32-A. *O valor do vencimento inicial da carreira do Magistério municipal obedecerá ao quadro abaixo: (AC)*

CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	PERCENTUAL %	VENCIMENTO BÁSICO
<i>I – Professor Educação Infantil</i>	<i>40 horas</i>	<i>Nível 1</i>	<i>00,00</i>	<i>R\$ 2.720,09</i>
		<i>Nível 2</i>	<i>30,00</i>	<i>R\$ 3.536,24</i>
		<i>Nível 3</i>	<i>40,00</i>	<i>R\$ 3.808,27</i>
		<i>Nível 4</i>	<i>50,00</i>	<i>R\$ 4.080,14</i>
<i>II – Professor</i>	<i>20 horas</i>	<i>Nível 1</i>	<i>00,00</i>	<i>R\$ 1.360,04</i>
		<i>Nível 2</i>	<i>30,00</i>	<i>R\$ 1.768,11</i>
		<i>Nível 3</i>	<i>40,00</i>	<i>R\$ 1.904,14</i>
		<i>Nível 4</i>	<i>50,00</i>	<i>R\$ 2.040,06</i>

Art. 3º. A Lei Municipal nº 3.843, de 03 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....”



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

§ 2º. Consideram-se submetidos à esta lei, além de quaisquer outros que venham à ela ser vinculados, os seguintes cargos públicos municipais, em qualquer das respectivas modalidades e especialidades, vinculados à área da Saúde:

- I - Agente de Vigilância em Saúde;
- II - Atendente de Consultório Dentário;
- III - Auxiliar de Enfermagem;
- IV - Auxiliar em Saúde Bucal;
- V – Biólogo;
- VI – Dentista;
- VII – Enfermeiro
- VIII – Farmacêutico;
- IX – Fisioterapeuta;
- X – Fonoaudiólogo;
- XI – Médico;
- XII - Médico Veterinário;
- XIII – Nutricionista;
- XIV – Psicólogo;
- XV - Técnico em Enfermagem;
- XVI - Terapeuta Ocupacional.
- XVII – outros cargos que vierem a ser criados.” (NR)

.....”
“Art. 9º.....

.....
§ 3º. O valor pecuniário, referente ao nível de escolaridade, será obtido pela aplicação dos percentuais abaixo, de forma não cumulativa, sobre o valor do vencimento básico da carreira em que se encontrar o servidor municipal, de acordo com a tabela a seguir:

Inciso	Nível	%
I	1	00,00
II	2	10,00
III	3	30,00
IV	4	40,00
V	5	50,00
VI	6	60,00

.....
§ 6º. As especializações “lato sensu”, o mestrado e o doutorado deverão vincular-se à atividade desenvolvida pelo servidor público, no exercício do seu cargo.

§ 7º. A mudança de nível dar-se-á, por despacho fundamentado da autoridade competente, à luz de requerimento do servidor municipal, instruído com cópia autêntica da certificação de conclusão do curso.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

§ 8º. A progressão por escolaridade é pessoal, e não se altera com a progressão por classe.

§ 9º. O valor referente ao nível de progressão será calculado sobre o vencimento básico do servidor, de forma não cumulativa e paga através de parcela destacada no contracheque.

§ 10. A transposição de um nível para outro determina a substituição do percentual até então recebido, pelo percentual do novo grau obtido.

§ 11. O valor devido a título de progressão por escolaridade não será computado para o cálculo de qualquer outra vantagem.” (NR)

“Art. 10.....

§ 5º O valor pecuniário, referente à progressão na classe, será obtido pela aplicação dos percentuais abaixo, de forma não cumulativa, sobre o valor do vencimento básico da carreira em que se encontrar o servidor municipal, de acordo com a tabela a seguir:

Inciso	CLASSE	%
I	A	0
II	B	2
III	C	4
IV	D	6
V	E	8
VI	F	10
VII	G	12
VIII	H	14
IX	I	16
X	J	18
XI	K	20
XII	L	22
XIII	M	24
XIV	N	26
XV	O	28

§ 6º. A mudança de classe do servidor será formalizada por portaria do Chefe do Poder Executivo, e o pagamento do percentual referente à classe, se dará:

I - no mês de julho: para os que lograrem preencher os requisitos necessários no curso do primeiro semestre do exercício;

II - no mês de dezembro: para os que implementarem a condição no curso do segundo semestre do exercício.

§ 8º. O valor referente à progressão por classe será calculado sobre o vencimento básico do servidor, de forma não cumulativa e paga através de parcela destacada no contracheque.

§ 9º. A passagem de uma classe para outra determina a substituição do percentual até então recebido, pelo percentual da classe subsequente;



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

§ 10. O valor devido a título de progressão por classe não será computado para o cálculo de qualquer outra vantagem.” (NR)

“Art.

11.....

§ 3º. As vantagens pecuniárias decorrentes dos avanços por tempo de serviço, concedidas de forma não cumulativa e informadas através de parcela destacada no contracheque, serão pagas, automaticamente, no mês subsequente ao da sua implementação.

§ 4º. A transposição de uma faixa de progressão para outra determina a substituição do percentual até então recebido, pelo percentual da faixa subsequente.”(NR)

.....
.....

“Seção V

Das cedências

Art. 21. *O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido, inclusive por permuta, para prestar serviço, em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, nas seguintes hipóteses:*

I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II - em casos previstos em leis específicas e

III - para cumprimento de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

§ 2º. Em todas as hipóteses a cedência dar-se-á através de convênio.

§ 3º

§ 4º

§ 5º”

.....”

Art. 4º. O art. 1º da Lei Municipal nº 3.844, de 03 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

““Art. 1º.....

§ 2º. Consideram-se submetidos à esta lei, os seguintes cargos públicos efetivos, vinculados à Administração geral do Poder Executivo em qualquer das respectivas modalidades e especialidades:

I - Agente Administrativo I;



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

- II - Agente Administrativo II;*
- III - Analista de Sistema;*
- IV – Arquiteto;*
- V - Assistente Administrativo;*
- VI - Assistente Social;*
- VII - Atendente Geral I;*
- VIII - Auxiliar Administrativo;*
- IX - Auxiliar Administrativo Escolar;*
- X - Auxiliar de Almoxarifado;*
- XI - Auxiliar de Contabilidade;*
- XII - Auxiliar de Ensino;*
- XIII - Auxiliar de Obras;*
- XIV - Auxiliar de Oficina Mecânica e Recuperação;*
- XV - Auxiliar de Serviços Gerais;*
- XVI - Auxiliar de Tesoureiro;*
- XVII – Bibliotecário;*
- XVIII – Calceteiro;*
- XIX – Carpinteiro;*
- XX – Chapeador;*
- XXI – Contador;*
- XXII – Contínuo;*
- XXIII – Desenhista;*
- XXIV – Eletricista;*
- XXV - Engenheiro Civil;*
- XXVI - Fiscal Ambiental;*
- XXVII - Fiscal de Trânsito;*
- XXVIII - Fiscal Municipal;*
- XXIX - Instalador Hidráulico;*
- XXX - Instrutor de Música;*
- XXXI – Lixeiro;*
- XXXII - Mecânico de Máquina Rodoviária;*
- XXXIII -Motorista;*
- XXXIV – Músico;*
- XXXV - Operador de Máquina;*
- XXXVI - Operador de Sistema;*
- XXXVII - Operador de Veículos Pesados;*
- XXXVIII – Pedreiro;*
- XXXIX – Pintor;*
- XL – Procurador;*



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

- XLI - Programador de Sistemas;*
XLII – Roçador;
XLIII - Secretária de Escola II;
XLIV - Serviços de Cozinha e Limpeza;
XLV - Serviços Gerais da Construção Civil;
XLVI - Serviços Gerais de Obras;
XLVII – Sinalizador;
XLVIII - Técnico Agrícola;
XLIX - Técnico em Contabilidade;
L - Técnico em Eletricidade;
LI - Técnico em Informática;
LII - Técnico em Manutenção de Computadores e Acessórios;
LIII - Técnico Esportivo II;
LIV – Telefonista;
LV – Tesoureiro;
LVI – Topógrafo;
LVII – Vigia;
LVIII - Zelador I;
LIX - Zelador II.
LX - outros cargos que vierem a ser criados.” (NR)

§ 3º. Consideram-se, também, submetidos à esta lei, os ocupantes de cargos públicos municipais efetivos, em qualquer das respectivas modalidades e especialidades, vinculados ao IPASEM-CB.” (NR)

.....

.....

“Art. 3º. *As disposições do regime jurídico único, constantes Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014, e suas alterações posteriores, são aplicáveis aos profissionais de que trata esta Lei.” (NR)*

.....

.....

“Art. 9º......

.....

§ 3º. O valor pecuniário, referente ao nível de escolaridade, será obtido pela aplicação dos percentuais abaixo, de forma não cumulativa, sobre o valor do vencimento básico da carreira em que se encontrar o servidor municipal, de acordo com a tabela a seguir:

Inciso	Nível	%
<i>I</i>	<i>1</i>	<i>00,00</i>
<i>II</i>	<i>2</i>	<i>10,00</i>
<i>III</i>	<i>3</i>	<i>30,00</i>
<i>IV</i>	<i>4</i>	<i>40,00</i>
<i>V</i>	<i>5</i>	<i>50,00</i>
<i>VI</i>	<i>6</i>	<i>60,00</i>



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

.....”

§ 6º. As especializações “*lato sensu*”, o mestrado e o doutorado deverão vincular-se à atividade desenvolvida pelo servidor público, no exercício do seu cargo.

§ 7º. A mudança de nível dar-se-á, por despacho fundamentado da autoridade competente, à luz de requerimento do servidor municipal, instruído com cópia autêntica da certificação de conclusão do curso.

§ 8º. A progressão por escolaridade é pessoal, e não se altera com a progressão por classe.

§ 9º. O valor referente à progressão será calculado sobre o vencimento básico do servidor, de forma não cumulativa e paga através de parcela destacada no contracheque.

§ 10. A transposição de um nível para outro determina a substituição do percentual até então recebido, pelo percentual do novo grau obtido.

§ 11. O valor devido a título de progressão por escolaridade não será computado para o cálculo de qualquer outra vantagem.” (NR)

“**Art. 10**.....

.....
§ 5º. O valor pecuniário, referente à progressão na classe, será obtido pela aplicação dos percentuais abaixo, de forma não cumulativa, sobre o valor do vencimento básico da carreira em que se encontrar o servidor municipal, de acordo com a tabela a seguir:

Inciso	CLASSE	%
I	A	0
II	B	2
III	C	4
IV	D	6
V	E	8
VI	F	10
VII	G	12
VIII	H	14
IX	I	16
X	J	18
XI	K	20
XII	L	22
XIII	M	24
XIV	N	26
XV	O	28

§ 6º. A mudança de classe do servidor será formalizada por portaria do Chefe do Poder Executivo, e o pagamento do percentual referente à classe, se dará:

I - no mês de julho: para os que lograrem preencher os requisitos necessários no curso do primeiro semestre do exercício;

II - no mês de dezembro: para os que implementarem a condição no curso do segundo semestre do exercício.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

.....”

§ 8º. O valor referente à progressão por classe será calculado sobre o vencimento básico do servidor, de forma não cumulativa e paga através de parcela destacada no contracheque.

§ 9º. A passagem de uma classe para outra determina a substituição do percentual até então recebido, pelo percentual da classe subsequente;

§ 10. O valor devido a título de progressão não será computado para o cálculo de qualquer outra vantagem.” (NR)

“**Art. 11.**

§ 1º

§ 2º.....

§ 3º. As vantagens pecuniárias decorrentes dos avanços por tempo de serviço, concedidas de forma não cumulativa e informadas através de parcela destacada no contracheque, serão pagas, automaticamente, no mês subsequente ao da sua implementação.

§ 4º. A transposição de uma faixa de progressão para outra determina a substituição do percentual até então recebido, pelo percentual da faixa subsequente.”(NR)

.....

“Seção V

Das cedências

Art. 22. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido, inclusive por permuta, para prestar serviço, em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II - em casos previstos em leis específicas; e

III - para cumprimento de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

§ 2º. Em todas as hipóteses a cedência dar-se-á através de convênio.

§ 3º

§ 4º

§ 5º

Art. 5º. O art. 76 da Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

“ Seção IX

Licença para assistência familiar



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

“Art. 76. A licença para assistência a ascendentes, cônjuge ou companheiro, filho natural ou adotivo, poderá ser concedida mediante inspeção de saúde oficial e estudo social.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor, for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, apurada através do competente processo administrativo, conduzido por comissão especialmente designada para esse fim.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até 30 (trinta) dias e, após sem remuneração, até o prazo de 02 (dois) anos.

§ 3º. No caso de a licença ser concedida por prazo superior a 30 (trinta) dias, a verificação das condições de concessão será realizada, no mínimo, semestralmente.” (NR)

Art. 6º. O Capítulo XL da Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XL

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 131. Para o atendimento de necessidades transitórias, de excepcional interesse público, e/ou de urgência e/ou emergência, poderão ser efetuadas, as contratações de pessoal ou de serviços de pessoas jurídicas prestadoras de serviços, e/ou de pessoas físicas.

Art. 131-A. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – suprir a falta de servidores aprovados em concurso público;

II – combater surtos epidêmicos, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

III – atender a situações de emergência ou de calamidade pública, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

IV – substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias);

b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias);

d) atender outras situações emergenciais, excepcionais ou temporárias relacionadas diretamente às necessidades da saúde, educação e segurança local;

§ 1º. Nos casos dos incisos I a III a contratação deverá ser justificada em procedimento administrativo próprio e, em quaisquer casos, ser precedida do processo seletivo simplificado.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

§ 2º. Fica dispensada a realização de processo seletivo quando existir concurso público, com lista de aprovados para a mesma função objeto da contratação.

Art. 131-B. *É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo.*

Art. 131-C. *Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:*

I - vencimento equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, penosidade, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social;

V – no caso de contratação para atividades de Magistério será assegurado o percentual de 20% (vinte por cento) da carga horária semanal total, de horas de atividades voltadas para a preparação e a avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulações com a comunidade, e a atualização e o aperfeiçoamento profissional.

Art. 131-D. *Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar de que trata o Capítulo XXXII desta Lei.*

Art. 131-E. *O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:*

I - pelo término do prazo contratual; ou

II - antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

§ 1º. A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º. A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º. Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.(NR)

Art. 131-F. *É vedada a contratação temporária de servidores públicos, cuja nomeação, se efetivo fosse, depende de qualificação técnica especial através de curso especial.” (NR)*



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Art. 7º. O art. 78 da Lei Municipal nº 1.472, de 04 de janeiro de 1993, passa a vigorar, acrescido com a seguinte redação:

“Art. 78.

.....
§ 1º. Nos casos de natimorto ou de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação da Classificação Internacional de Doenças - CID específico, o auxílio-maternidade será devido apenas por 30 (trinta) dias, a contar da data do evento.

§ 2º. Na ocorrência de morte da criança, antes dos 30 (trinta) dias do vencimento do auxílio-maternidade, este será devido, apenas pelo prazo do § 1º, contados da data do evento.

Art. 8º. Ficam revogadas:

I - a Lei Municipal nº 4.732, de 27 de fevereiro de 2018 - "Altera a Lei Municipal nº 4.127/2014, aumentando o número de vagas do cargo de professor de educação infantil, e dá outras providências";

II - o art. 1º da Lei Municipal nº 4.680, de 24 de outubro de 2017 - "Altera a redação do artigo 51, da Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014, e dá outras providências";

III - o art. 1º da Lei Municipal nº 4.569, de 26 de janeiro de 2017 - "Altera a Lei Municipal nº 4.127/2014, de 18/03/2014, aumentando o número de vagas dos cargos de professor da educação infantil e auxiliar de ensino e dá outras providências";

IV - o inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 4.494, de 24 de maio de 2016 - "Cria cargos na área da Educação e dá outras providências";

V - o inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 4.435, de 15 de dezembro de 2015 - "Cria cargos na área da Educação e dá outras providências";

VI - o inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 4.337, de 12 de maio de 2015 - "Cria cargos na área da educação, e dá outras providências com a redação dada pela Lei Municipal nº 4.354, de 08 de junho de 2015";

VII - a Lei Municipal nº 4.276, de 16 de dezembro de 2014 – “Altera a Lei Municipal nº 4.127/2014, e dá outras providências”;

VIII – o inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 4.127, de 18 de março de 2014 – “Estabelece o quadro geral de cargos na área da educação e dá outras providências”;

IX – o inc. IV, do “caput” e § 1º do art. 77, da Lei Municipal nº 4.125, de 18 de março de 2014 – “Reedita, com alterações, o Estatuto dos Servidores Públicos de Campo Bom, e dá outras providências;

X – o inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 4.117, de 18 de fevereiro de 2014 – “Cria cargos na área da educação, e dá outras providências;

XI – o art. 6º, 22 e 22-A da Lei Municipal nº 3.844, de 03 de abril de 2012 – “Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Efetivos vinculados ao Poder Executivo do Município de Campo Bom/RS, não afetos às áreas da educação e da saúde, e, dos



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

servidores públicos efetivos vinculados ao Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores Municipais de Campo Bom - IPASEMCB, e dá outras providências.

XII – os art. 6º e 22 da Lei Municipal nº 3.843, de 03 de abril de 2012 – “Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Saúde do Município de Campo Bom, e dá outras providências.”

XIII – o art. 2º da Lei Municipal nº 3.721, de 07 de junho de 2011 – “Altera a Lei Municipal nº 3.509/2009, e dá outras providências”;

XIV – a Lei Municipal nº 3.541, de 16 de março de 2010 – “ Altera o disposto no art. 34 da Lei Municipal nº 3.509/2009.

XV – os art. 23, 24 e 34 da Lei Municipal nº 3.509, de 15 de dezembro de 2009 – “Institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, estabelece o respectivo quadro de cargos, e dá outras providências”:

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 03 de dezembro de 2019.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

PEDRO PAULO GOMES,
Secretário Municipal da Administração.